

**OFÍCIO GP nº 1.517/2017**

Caruaru, 10 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
Luiz Ferreira Torres Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *“Dispõe sobre o uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos, empreendimentos imobiliários, bem como sobre a ampliação e reforma na rede de iluminação do Município de Caruaru, e dá outras providências”*.

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em caráter de urgência.

Atenciosamente,

**Raquel Lyra**

Prefeita

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 019/2017

Excelentíssimos:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *“Dispõe sobre o uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos, empreendimentos imobiliários, bem como sobre a ampliação e reforma na rede de iluminação do Município de Caruaru, e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei visa a economia de energia elétrica nos municípios.

O uso da tecnologia LED representa um grande avanço na direção da economia dessa importante fonte energética, uma vez que em uma lâmpada incandescente comum, menos de 10% da energia que passa por ela é transformada em luz, os outros 90% de eletricidade são perdidos na forma de calor, por isso uma lâmpada desse gênero esquenta tanto quando fica acesa por muito tempo.

O LED nada mais é do que um diodo emissor de luz, que além de possuir um tamanho bem reduzido em relação às demais lâmpadas, possui uma taxa de luminosidade realmente boa. Assim, as lâmpadas de LED são muito mais eficientes do que as comuns, pois produzem a mesma quantidade de luz utilizando menos energia. Além disso, a geração de calor durante esse processo é praticamente nula, o que ajuda na economia energética. Enquanto uma lâmpada incandescente gasta cerca de 60W para produzir uma determinada quantia de lúmen, um conjunto de LED precisa de apenas 20W.

Outra grande vantagem das lâmpadas de LED é que elas são muito mais resistentes do que as incandescentes e fluorescentes, apesar do investimento inicial com a iluminação LED ter o custo de duas vezes, o da iluminação fluorescente, o custo final da conta de luz compensa, pois significa uma economia de 40%, se compararmos com a lâmpada incandescente, a relação é mais vantajosa ainda, ou seja, o LED proporciona uma economia de 88%.

Uma vantagem substancial em dinheiro e um ganho na ecologia significativa em cinco anos, certamente o LED é uma solução viável e real para os próximos anos de escassez da energia elétrica.

Depois de perceber que há uma redução real nos custos energéticos, muitas empresas começaram a mudar para as lâmpadas de LED. No México e na Itália, por exemplo, o LED está sendo testado na iluminação pública desde 2010. Outrossim, no Brasil, já é possível ver algumas luminárias utilizando essa tecnologia no lugar das lâmpadas comuns.

Em virtude do debate sobre a transferência da responsabilidade da manutenção e conservação da rede de iluminação pública da concessionária/distribuidora de energia para as Prefeituras Municipais, levando em conta os altos gastos com energia elétrica por parte do Município com a iluminação de vias, logradouros e bens públicos, a presente proposta cria um mecanismo de eficiência energética para os novos ativos que o poder público poderá receber.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei em tela, estas são as razões pelas quais solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara.

Caruaru, 10 de agosto de 2017.

**Raquel Lyra**

Prefeita

Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Projeto de Lei em tela dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos, empreendimentos imobiliários, bem como sobre a ampliação e reforma na rede de iluminação do Município de Caruaru, visando assim a economia de energia elétrica.

Igualmente, esclareço que por tratar-se de substituições gradativas, que visam economia e diminuição de gastos com Iluminação Pública, onde a estima resultante se enquadra no pleiteado, é de entendimento pelo prejulgado acima que não ocorrerá impacto financeiro no sentido de aumento de Despesa de acordo com a Lei Complementar de Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o exige.

Caruaru, 10 de agosto de 2017.

**Raquel Lyra**  
Prefeita

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2017**

*Dispõe sobre o uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos, empreendimentos imobiliários, bem como sobre a ampliação e reforma na rede de iluminação do Município de Caruaru, e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** É obrigatória a utilização de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Caruaru-PE.

**Parágrafo único** – Por rede de iluminação pública compreendem-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

**Art. 2º** O Município de Caruaru utilizará, sempre que possível, lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) para os casos de expansão e reforma da rede de iluminação pública.

**Art. 3º** As lâmpadas convencionais existentes na rede de iluminação pública deverão ser substituídas, gradativamente, na medida em que forem apresentando defeito ou alcançarem o fim de sua vida útil.

**Art. 4º** Cada rede de iluminação pública deverá conter seu próprio medidor de consumo de energia.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer normas regulamentares, se necessário, mediante expedição de Decreto, para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jaime Nejaim, 10 de agosto de 2017; 195º da Independência; 129º da República.

**Raquel Lyra**  
Prefeita